REGULAMENTO (CE) Nº 1360/96 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1123/93 que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector das carnes de ovino e de caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é conveniente determinar, para o sector das carnes de ovino e de caprino e por período anual de aplicação, o número de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que os montantes das ajudas supramencionadas e o número de animais que podem beneficiar delas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1123/93 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 40/96 (4); que, para ter em conta as novas necessidades justificadas pelas autoridades nacionais, é conveniente adaptar à nova situação este regime de fornecimento de animais reprodutores das espécies ovina e caprina; que, a fim de respeitar o sistema de anos civis, é necessário substituir o anexo do presente regulamento com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comit é de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1123/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
(2) JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 114 de 8. 5. 1993, p. 16.
(4) JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 6.

ANEXO

«ANEXO

PARTE 1

Fornecimento à Guiana de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade por ano civil

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina (1):		
	— animais machos	15	530
	— animais fêmeas	15	205
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina (1):		
	— animais machos	2	530
	— animais fêmeas	28	205

PARTE 2

Fornecimento à Martinica de reprodutores de raça pura das espécies ovina originários da Comunidade por ano civil

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina (1):		
	— animais machos	5	530
	— animais fêmeas	10	205

PARTE 3

Fornecimento à Reunião de reprodutores de raça pura das espécies ovina originários da Comunidade por ano civil

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina (1):		
	— animais machos	15	530
	— animais fêmeas	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 30).»